

24



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ADMITIDO NUMERE-SE E GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLIQUE-SE

Beixa à Comissão Assuntos Sociais

30 / 6 / 83

Para parecer até 10 / 9 / 83

O Presidente,

Exm<sup>o</sup>. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

978

NOSSA REFERÊNCIA

P<sup>o</sup>.20 P.P.

23 JUN 1983

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - TRABALHO A TEMPO PARCIAL

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>sa</sup>. uma proposta de decreto legislativo regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
BIBLIOTECA-ARQUIVO
Entrada <u>799</u> Proc. <u>162</u>
Data <u>1983-06-28</u>

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: <u>Proposta de Dec. Legislativo Regional</u>
Ass.: <u>Trabalho a tempo parcial</u>
Entrada n.º <u>21/83</u> de <u>28/06/83</u>
Arquivo n.º <u>102</u>
O Responsável <u>WTR</u>
LEGISLAÇÃO

ANEXO: O mencionado

CV/CV



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

*Submetida -u à  
Assembleia Regional.*

*M/20/6/83*

## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

O Decreto-Lei nº 167/80, de 29 de Maio, que instituiu o regime de trabalho em tempo parcial, circunscreveu o seu âmbito de aplicação aos funcionários da Administração Central.

Ulteriormente, e com a publicação do Decreto-Lei nº 235/81, de 6 de Agosto, tornou extensivo tal regime de trabalho aos funcionários da Administração Local, prevendo o artigo 3º do referido decreto-lei que a aplicação do regime de trabalho parcial dependerá de decreto regulamentar regional.

Assim, e em execução do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 235/81, de 6 de Agosto, o Governo Regional nos termos da alínea i) do artigo 44º, do Estatuto da Autonomia apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional.

### ARTIGO 1º

( Âmbito)

O disposto do presente diploma aplica-se aos funcionários ou agentes:

- a) da Administração Regional Autónoma e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos;

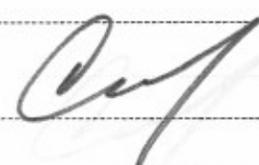


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

REGIÃO GOVERNO REGIONAL AÇORES

- 2 -

GOVERNO REGIONAL

- (a) \_\_\_\_\_  
(b) \_\_\_\_\_  
(c) \_\_\_\_\_
- 

b) da Administração Autárquica na Região Autónoma dos Açores.

ARTIGO 2º.

(Trabalho a meio tempo)

1 - O trabalho em tempo parcial a que se reporta o presente diploma terá a duração de metade do horário normal de trabalho e poderá ser prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou três vezes por semana, conforme houver sido requisitado.

2 - Não estão abrangidos pelo disposto no número anterior os cargos dirigentes e de chefia.

ARTIGO 3º.

(Quem pode requerer)

Só podem requerer o regime de trabalho previsto neste diploma os funcionários ou agentes que hajam prestado pelo menos três anos de serviço efectivo à Administração e que se encontrem em alguma das seguintes condições:

a) Tenham a cargo descendente menor de 12 anos que desejam orientar directa e pessoalmente;

b) Necessitem cuidar de descendente cuja enfermidade ou situação específica exija cuidados especiais e acompanhamento directo do ascendente;

c) Pretendam assistir ao cônjuge ou a ascendente seu ou do cônjuge.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.